

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.

A Prof^ª Thereza Alvim é fundadora e professora do curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, instituição pela qual obteve, no ano de 1973, com distinção, o título de Doutora em Direito.

Num momento de profundas e sucessivas mudanças no Direito Processual Civil, a ilustre jurista, sem olvidar os avanços ocorridos, teve uma preocupação muito mais profunda: reanalisar os principais institutos processuais à luz de um posicionamento científico. Destaca-se, ainda, a abordagem sempre conjugada à demonstração dos reflexos práticos das conclusões lançadas. O exame jurisprudencial atual é, também, digno de registro. Foi o que fez com brilhantismo a Prof^ª Thereza Alvim que não teve receio de enfrentar as vetustas concepções e lhes dar nova dimensão.

Sua obra - composta de 270 páginas - está sistematizada em cinco partes, onde analisa o art. 10, do CPC, a legitimação processual, o litisconsórcio, os terceiros e a assistência litisconsorcial, sempre trabalhando outros temas durante o transcorrer da abordagem.

Marca o seu trabalho o rigorismo terminológico, como, por exemplo, ocorre com o conceito de lide sempre utilizado à luz dos ensinamentos de Liebman e já delineado em sua anterior e marcante obra no cenário jurídico pátrio (*Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978), como sendo mérito, pedido, pretensão, ou, ainda, como adverte o Prof. Arruda Alvim (*Manual de direito processual civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978), aquilo que a doutrina processual alemã denomina de objeto litigioso.

Analisa o art. 10, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei 8.952, de 13.12.94, ao fito de averiguar se se trata de litisconsórcio necessário ou de legitimidade extraordinária. Na verdade, conclui, ao final, que não se trata nem de um, nem tampouco de outro. O litisconsórcio necessário decorre de expressa exigência legal que leva à obrigatoriedade (e indispensabilidade) de duas ou mais partes, ou duas ou mais pessoas no papel de parte (a observação é da Prof^ª Thereza Alvim) estarem no mesmo pólo de uma relação jurídica

processual. Como o dispositivo retro citado dispõe que o cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, verifica-se que a presença dele não é indispensável. Basta o mero consentimento. Logo, de litisconsórcio necessário não se cuida. Contudo, de legitimidade extraordinária também não, vez que, esta, para ocorrer, depende de expressa autorização legal, nos precisos termos do art. 6º, do CPC - e não há nenhuma autorização legal para que um cônjuge defenda direito do outro em nome próprio. Trata-se, na realidade, de integração da capacidade, cuja *ratio essendi* é a proteção do bem imóvel familiar. Por coerência lógica o § 1º, do mesmo dispositivo legal, também nesse sentido deve ser entendido. A exceção ocorre quando se tratar de relações jurídicas que se amoldem à indispensabilidade da presença de ambos os cônjuges no feito, hipótese em que existirá litisconsórcio necessário.

Quanto à legitimação processual, inicia a Profª Thereza Alvim sua análise negando, de plano, aquilo que a doutrina tradicional sempre sustentou. Pondera a eminente jurista que a legitimação (ou legitimidade) processual não é - e jamais pode ser encarada como - condição da ação. Esta diz respeito à titularidade do direito de ação, ao passo que aquela é pressuposto processual de validade do processo juntamente com a capacidade processual. A capacidade processual é genérica e a legitimidade processual - ou legitimidade *ad proesum* - é específica para determinado processo. À face destas colocações, prossegue a Profª Thereza com o conceito de parte composta (como ocorre entre menores púberes e impúberes e seus representantes ou assistentes), concluindo que a parte, nesta hipótese, é uma só, apenas que, os efeitos em relação aos integrantes, serão diferentes: pela coisa julgada material só será atingido o titular da lide (o menor, no exemplo dado), sendo que, o representante ou assistente, será apenas alcançado pela coisa julgada formal (pela “preclusão máxima” - expressão sempre invocada pela ilustre jurista). Não olvida, ainda, a tradicional classificação da legitimidade ordinária e extraordinária (que entende abranger os institutos da substituição processual e da representação). Ainda, neste capítulo, merece destaque ao enfoque dado à coisa julgada material. Discorda da tradicional conceituação de “imutabilidade que se agrega aos efeitos”, ou então “à eficácia” da sentença (ou acórdão). Na realidade, a coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade que se agrega ao comando judicial destinado a disciplinar determinada situação jurídica, porquanto ele jamais poderá ser alterado após o trânsito em julgado da decisão, ao contrário do efeito (*e.g.*, o condenatório) que pode nem se efetivar, como na hipótese de renúncia do crédito pelo autor (art. 269, V, do CPC).

Registre-se, por oportuno, o trato ímpar conferido à análise do litisconsórcio. Entre as espécies merece destaque o simples e unitário. Distancia-se a Prof^ª Thereza da tradicional e simplista assertiva de que no primeiro pode haver decisões diferentes para os litisconsortes e, no segundo, não. Explica a razão desta conclusão, cuja iniciativa jamais fora tomada até hoje, daí o traço novidadeiro da obra “sub examine”. A unicidade da decisão ocorre porque em causas onde existe a figura do litisconsórcio simples existem, obrigatoriamente, várias lides, vários pedidos a serem decididos, circunstância que não ocorre no litisconsórcio unitário onde a lide é uma só, e, via de consequência, a decisão só pode ser uma para aqueles que se litisconsorciaram. Nas suas palavras: “estas colocações do problema resultaram de enfoque mais escorreito a ele dado, mais minucioso do que a que simplesmente afirma ser o litisconsórcio unitário aquele que deve ser decidido de maneira uniforme para as partes litisconsorciadas” (Ob. cit., p. 152). Sobreleva, também, as consequências da ausência de litisconsorte necessário: inexistência e ineficácia da decisão, na medida em que os litisconsortes formam uma só parte (o que a Prof^ª Thereza denomina de parte plúrima). Ausente um, na realidade citação da *parte* não existiu, e este é um pressuposto processual de existência do processo; eventual decisão jamais transitará em julgado e não se sujeitará ao biênio decadencial da ação rescisória. A todo e qualquer momento poderá ser atacada.

Enfatiza, a Prof^ª Alvim, todas as diversas modalidades de intervenção de terceiros, e, na mesma esteira dos propósitos visados, assevera que, verdadeiramente, estes institutos de terceiros não tratam. Na denúncia da lide há inserção de uma nova lide (com novas partes) numa relação jurídica processual já existente. Na oposição, o oponente é parte autora e os opostos réus. Na nomeação à autoria, instituto destinado à correção do polo passivo da relação jurídica processual, com a saída do nomeante e o ingresso do nomeado este assume a figura de réu. E, no que toca ao chamamento ao processo, a conclusão da eminente Prof^ª também é confirmada: deferida a solicitação os chamados tornam-se réus solidários àquele que os “chamou”. A cada um destes institutos é dispensado, na obra analisada, tratamento específico, onde são abordados os pontos mais polêmicos, sempre com referência à principal bibliografia a respeito de cada tema.

Dentro da própria intervenção de terceiros inicia o estudo da assistência simples e avança, no último item de seu distinto trabalho, ao exame da assistência litisconsorcial, abordando as polêmicas que ainda gravitam em torno do tema, como o “interesse jurídico” do assistente, a “justiça da decisão” referida no art. 55, do CPC (tema cotejado com o princípio do deduzido e dedutível previsto do art. 474, do mesmo ordenamento processual). Indaga a respeito da

natureza jurídica do assistente litisconsorcial: parte ou não? As diretrizes diferenciadoras entre a assistência simples e litisconsorcial poucas vezes foram tão bem tratadas e ficaram tão claras, como na obra analisada: na assistência simples a lide não diz respeito ao assistente; a ação não foi por ele nem em face dele proposta; o *thema decidendum* lhe é estranho e não será atingido pela coisa julgada material, mas, eventualmente, por reflexo natural da sentença.

Estes são, em alijeiradas considerações, alguns dos vários aspectos abordados pela Prof^a Thereza Alvim, cuja obra é de leitura obrigatória não só àqueles que se iniciam na pós-graduação, mas também e principalmente aos graduandos e profissionais do Direito. Calham, aqui, as palavras do Prof. José Manuel de Arruda Alvim Netto em nota introdutória à obra: "Este trabalho demonstra acima de tudo, como se pode e *se deve* repensar o Direito. Para muitos temas que pareciam estar acobertados pela imutabilidade doutrinária e, mesmo jurisprudencial, oferece a autora uma verdadeira 'ação rescisória'" (Ob. cit., p. 8).

Robson Carlos de Oliveira
Mestrando em Direito
Processual Civil pela PUC-SP
e Advogado em Maringá.